



**Decisão CRO/PE Nº 03/2019**

Trata sobre exercício ilegal da profissão por acadêmicos de graduação em odontologia e acadêmicos de curso para formação de técnicos e auxiliares.

**O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco e sua Diretoria Executiva**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei nº4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto Lei nº 68.704, de 03 de junho de 1971.

**CONSIDERANDO**, que o Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco – CRO/PE têm por finalidade a supervisão da ética profissional em todo o território nacional, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente, e ainda de acordo com a Lei nº5.081, de 24 de agosto de 1966, que regulamenta o exercício da Profissão Odontológica,

**CONSIDERANDO**, o art. 2º da Lei 5.081 de 24 de agosto de 1966 que diz que o exercício da Odontologia só é permitido ao Cirurgião-Dentista habilitado por escola ou faculdade oficial reconhecida, após o registro do diploma na diretoria ao ensino superior;

**CONSIDERANDO**, o art. 1º da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia que diz que estão obrigados os Cirurgiões-Dentistas ao registro no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades;

**CONSIDERANDO**, o art. 44º, inciso III, da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que diz que a educação superior abrangerá cursos e programas de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em curso de graduação e que atendam as exigências das instituições de ensino;

**CONSIDERANDO**, o art. 44º, inciso IV, da Lei 9.394 de 20 dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que diz que a educação superior abrangerá cursos e programas de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino;

**CONSIDERANDO**, as disposições da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008 – Lei de Estágio;



**CONSIDERANDO**, as disposições da Lei 6.710 de 5 de novembro de 1979, que dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária e determina outras providências;

**CONSIDERANDO**, as disposições da Lei 11.889 de 24 de dezembro de 2008, que regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB;

**CONSIDERANDO**, o Decreto nº 87.689 de 11 de outubro de 1982, que regulamenta a Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979, que dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária, e determina outras providências;

**CONSIDERANDO**, a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos Regionais aprovada pela Resolução CFO-63/2005 e suas alterações até o presente, em especial quanto ao "Título II- Do Procedimento para Registro e Inscrição".

**DECIDEM:**

**Art.1º** A prática clínica em pacientes por acadêmicos de Odontologia somente é permitida dentro das diretrizes e plano pedagógico da instituição de ensino superior, seja no regular curso de graduação seja em atividades e cursos de extensão oferecidos pela instituição de ensino superior ou dentro do programa de estágio, neste último caso obedecida as disposições da Lei 11.788/08, sendo considerado exercício ilegal da profissão o atendimento a pacientes fora dessas situações.

**§1º** Aqueles que oferecerem estágios, atividades, programas ou cursos de extensão a acadêmicos de Odontologia, que envolva prática clínica de atendimento a pacientes, fora das diretrizes e plano pedagógico de instituição de ensino superior ou programa de estágio em desconformidade com as determinações da Lei 11.788/08, comete infração ética, sujeitando-se as sanções decorrentes da conduta.

**§2º** Todos os profissionais da área odontológica que coordenar, lecionar e de qualquer forma concorrer para as condutas proibidas, indicadas no parágrafo anterior, sujeitar-se-ão as sanções éticas disciplinares daí decorrentes.

**§3º** A conduta descrita nos §1º e 2º, configura o acobertamento do exercício ilegal da profissão, considerando-se de manifesta gravidade de acordo com o art.53, inciso II, do Código de Ética Odontológica.



**Art.2º** A participação de acadêmicos de Odontologia em cursos de pós-graduação lato ou estrito sensu, cursos de aperfeiçoamento, atualização e outros, destinados a graduados, conforme dispõe a Lei 9394/96, que envolva prática clínica de atendimento a pacientes, viola os preceitos éticos odontológicos, sujeitando-se aqueles que concorrerem para infração as devidas sanções.

**Parágrafo único- Excetuando-se cursos de caráter teórico-laboratoriais.**

**Art.3º** A aprovação do registro profissional ficará sob análise da **plenária do CRO/PE**, e em caso de histórico de flagrante exercício ilegal da profissão, podendo a mesma ser indeferida, respeitando o disposto na Resolução CFO-63/2005, atualizada em julho de 2012, quanto aos Procedimentos para registro e inscrição.

**Art. 4º** A presente Decisão entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art.5º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Recife/PE, em 25 de outubro 2019.

**EDUARDO AYRTON CAVALCANTI VASCONCELOS – CRO/PE nº 8802**  
**Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco - CRO/PE.**